

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-15.2011.8.19.0202

APELANTE 1: KIRTON BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO

APELANTE 2: SIMONE LEMOS E SILVA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SALDO NAS DATAS DOS EXPURGOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. O banco sustenta ausência de prova da conta e dos saldos nos períodos dos planos econômicos. A autora pretende utilizar saldo apurado em dezembro de 2004 como base mínima para liquidação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prova da existência de caderneta de poupança com saldo nas datas-base dos planos econômicos; e (ii) saber se saldo apurado em 2004 pode servir de parâmetro para a liquidação das diferenças.

III. Razões de decidir

3. O recebimento de expurgos inflacionários exige prova da existência da conta e de saldo no período correspondente ao plano econômico, ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. Documentos referentes aos anos de 2003 e 2004 não demonstram saldo nas datas dos Planos Verão e Collor, nem autorizam a utilização do valor apurado em 2004 como parâmetro mínimo para reconstrução de saldos existentes mais de uma década antes.

5. Ausente prova do fato constitutivo do direito, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso do réu provido para julgar improcedentes pedidos. Recurso da autora prejudicado.

Tese de julgamento: “1. O direito aos expurgos inflacionários exige prova da existência de caderneta de poupança com saldo na data-base do plano econômico. 2. Saldo apurado muitos anos após o período controvertido não constitui prova suficiente nem parâmetro mínimo para liquidação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, julgamento definitivo em 26.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0002908-41.2011.8.19.0066, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 05.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0049163-24.2008.8.19.0014, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 16.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0049057-62.2008.8.19.0014, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das presentes apelações cíveis, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo réu, **KIRTON BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO**, bem como pela autora **SIMONE LEMOS E SILVA**, à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Madureira, da lavra do MMº Juiz Rafael Azevedo Ribeiro Alves, integrante do grupo de sentença, nos autos da ação de cobrança.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 000413), assim prolatada:

SIMONE LEMOS E SILVA ajuizou a presente ação de cobrança em face de HSBS BRASIL alegando que sua mãe Maria das Dores Lemos da Silva foi titular de conta poupança na instituição financeira ré. Sustenta que o réu não efetuou a correta correção monetária dos valores depositados na poupança e que no final da década de 80 e início da década de 90, com a de vários planos econômicos a fim de acabar com a inflação, as instituições financeiras apl. de imediato as novas regras de remuneração e correção monetária dos depósitos, completando o prazo de 30 dias para aquisição desse direito, causando lesão aos poupa. Baseia seu pedido no Plano Collor II, quando por meio da Medida Provisória n. 294, con

Apelação Cível nº: 0002307-15.2011.8.19.0202 (7)

na Lei 8177 em 01/03/1991 (art. 13), mais uma vez foi modificada a forma de cálculo da correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas de poupança, sempre sem respeitar o período de 30 dias em curso para a remuneração. Assim, novo expurgo inflacionário foi feito à custa das poupanças populares, devendo ser empregado o percentual de 21,87% sobre o saldo existente no período de fevereiro a março. Por fim requer o pagamento da correção monetária dos depósitos efetuando e compensação com os valores já creditados sob o mesmo título, nos períodos de fevereiro e março de 1991, pelo índice de 21,87%, com os acréscimos legais desde a data de origem do dano, bem como ao pagamento de todo o rendimento das cadernetas de poupança desde o momento de cada lesão quanto aos valores devidos e não pagos tempestivamente. Contestação em id 34, por meio da qual alega preliminar de inépcia da inicial pela ausência de pedido certo e planilha com a indicação do valor pretendido, o que impediria o exercício do direito à ampla defesa, já que o privaria de informações imprescindíveis a tal exercício, retirando-lhe a possibilidade de adequado cumprimento do dever processual de impugnação específica dos fatos articulados. Alegou ainda que não há prova mínima do fato constitutivo do direito reclamado pelo autor. Alega, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo a União, uma vez que o réu não teria poderes para atuar como agente financeiro, sendo mero executor de normas previamente definidas pela União e pelo Banco Central do Brasil, que determinavam a aplicação dos índices atualizadores da poupança. E, ainda, alega preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois a competência seria da Justiça Federal. No mérito sustenta a tese de prescrição dos juros contratuais, com base no art. 206, par. 3º do CC/02, e caso seja o entendimento de que o prazo é o da lei anterior, ainda assim o pedido encontra-se coberto pela prescrição, visto que há prazo legal especial, aplicando-se o prazo legal de 20 anos, previsto no art. 178, par. 10, III do CC/16. Sustenta impossibilidade de inversão do ônus da prova por não ser aplicável o CDC no caso em tela, visto que o CDC só entrou em vigência em março de 1991 e os fatos ocorreram em 1989/1991. Diz que não pode ser responsabilizado pelo ato em que se funda a parte autora para lhe imputar responsabilidade, pois não partiu de sua vontade, mas que se trata de política governamental onde o Governo realiza opções políticas. Argumenta que agiu apenas no estrito cumprimento do dever legal imposto pelo Governo, caracterizando a excludente de ilicitude e consequentemente do nexo causal. Por fim, sustenta que inexistente o direito pleiteado pelo autor, tendo em conta que não foi o banco quem lhe pagou os rendimentos com base no BTNF, mas sim o BACEN, que era o tomador compulsório do saldo e o banco apenas repassava os valores recebidos do BACEN às poupanças, tendo o banco réu aplicado os índices no período do Plano Collor I e II em obediência à lei federal, não havendo, portanto, na hipótese dos autos, descumprimento de obrigação assumida pelo Banco réu que procedeu ao depósito correto de acordo com as determinações legais vigentes na data do depósito. Saneador em id 78 em que se rejeitou as preliminares e prejudiciais. Suspensão do processo em id 256. RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Desde logo destaco que as preliminares e a prejudicial já foram apreciadas e afastadas, tudo como se vê da decisão saneadora. Merece relevo, de igual modo, o fato de que aquela decisão não foi atacada por qualquer recurso. Não obstante a inversão do ônus da prova, os documentos acostados aos autos pela parte autora às fls. 22 demonstram a existência das contas poupança de nºs 0491-12159-08. Como paradigma para o presente julgado o V. Acórdão na Apelação Cível nº 2008.001.00613, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 18/01/2008, Nona Câmara Cível, com a seguinte Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, EXCETO QUANTO AOS VALORES COMPULSORIAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL POR FORÇA DO PLANO COLLOR. DEVIDOS OS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% E 21,87% RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DO TJERJ E DO STJ. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que simplesmente obedeceu o réu às normas editadas pelo Governo Federal, já que com ele é que foi celebrado o contrato de depósito, ressaltando-se, no tocante ao Plano Collor, a sua legitimidade apenas quanto ao que não exceder o montante de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por força da transferência compulsória do montante excedente ao Banco Central através da Medida Provisória nº 168/90. Os planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor ensinaram aos agentes financeiros a aplicação, por inspiração governamental, de índices de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança inferiores àqueles que estavam previstos nos respectivos contratos. Tendo em vista que quando o poupador deposita certa quantia na caderneta de poupança, essa quantia fica comprometida pelos trinta dias seguintes, sob pena de perder o rendimento, a partir do momento em que começa a correr o período mensal da correção, considera-se incorporado ao patrimônio do titular da poupança o direito àquele. Os percentuais aplicados pela sentença encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça a no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, merecendo reparo apenas quanto ao percentual aplicado ao mês de janeiro de 1989, que deve ser de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).- Segundo jurisprudência do STJ, os juros moratórios fluem desde a citação nas ações de cobrança de diferenças de rendimentos de poupança. Prov. parcial do recurso. E ainda na Ementa na Apelação Cível nº 2007.001.32766, j. 14/08 Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Maria Augusta Vaz, verbis: AÇÃO COM PEDID RESTITUIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, REFERENTES AOS PLANOS BRE E VERÃO. (...) Não é aplicável o artigo 27 do CDC, pois não se trata de ação de reparação.

danos por fato do produto ou serviço, devendo prevalecer a prescrição vintenária do Código Civil de 1916. O Banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é responsável pela restituição dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, pois assumiu contratualmente o dever de corrigir monetariamente o numerário que lhe foi confiado, mas aplicou de forma equivocada a legislação vigente na época. O STJ já firmou entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, correspondentes aos planos Bresser e Verão, são, respectivamente, 26,06% e 42,72%. Tratando-se de valores depositados em caderneta de poupança, ocorre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, que deixam de ser obrigação acessória e passam a integrar o principal. Destarte, estão eles sujeitos à prescrição vintenária e não à quinquenal. Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando passam a ser de 1% ao mês. Face ao exposto e ao mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para condenar a parte ré ao pagamento referente ao expurgo do Plano Verão e Collor no que tange à conta-poupança de nº 0491-10802-71; e mais, devendo ser observada a Ementa considerada paradigma, ainda, com correção e juros remuneratórios a partir do inadimplemento e juros moratórios a partir da citação, a ser elucidado em liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido. Condeno a parte ré a apresentar neste Juízo, no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado da sentença, cálculo discriminado o valor efetivamente pago a título de correção monetária nos períodos das aplicações financeiras (cálculo A), os valores que deveriam ter sido creditados a tal título se houvessem sido aplicados os índices da efetiva inflação, observando o entendimento do C. S.T.J. (cálculo B) e, indicando ao final a diferença a ser paga (cálculo C). Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se. PRI.

A autora opôs embargos de declaração (indexador 000417) que, após a oitiva do embargado (indexador 000479), foram desprovidos (indexador 000484).

Inconformado, apela o banco réu (indexador 000422) alegando, inicialmente, a necessidade de suspensão do processo em razão das controvérsias então submetidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Argui, ainda, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, especialmente quanto aos valores transferidos ao Banco Central do Brasil por força do Plano Collor, bem como impossibilidade do pedido em razão de alegada quitação. No mérito, afirma que os documentos apresentados pela autora não demonstram a existência de caderneta de poupança e de saldo nos períodos correspondentes aos planos econômicos discutidos, destacando que a conta indicada teria sido aberta posteriormente aos expurgos reclamados. Sustenta, também, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil não poderiam gerar responsabilidade da instituição depositária e que, quanto aos saldos que permaneceram disponíveis, teriam sido aplicados os índices previstos na legislação vigente.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Recurso tempestivo e custas regularmente recolhidas, conforme certidão de indexador 000476.

Apela a autora (indexador 000490) insurgindo-se exclusivamente contra a ausência de fixação, na sentença, de valor-base mínimo para a futura liquidação. Sustenta que os documentos juntados aos autos demonstram a existência da conta poupança e saldo consolidado de R\$ 15.620,44 em dezembro de 2011, defendendo que tal montante seja utilizado como parâmetro mínimo para a apuração dos juros.

das diferenças. Alega, ainda, que a instituição financeira detém os extratos históricos e teria deixado de cumprir adequadamente as determinações de exibição documental, razão pela qual invoca os deveres de cooperação processual, a distribuição do ônus da prova e os efeitos decorrentes da ausência de apresentação dos documentos.

Requer, assim, a reforma parcial da sentença para que o saldo de R\$ 15.620,44 seja adotado como valor-base mínimo para a liquidação, acrescido dos expurgos inflacionários e consectários legais.

Recurso tempestivo e a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme certidão de indexador 000502.

Sem contrarrazões da autora, nos termos da certidão do indexador 0005014. O réu apresentou contrarrazões, pretendendo o desprovimento do recurso da autora (indexador 000505).

Após a remessa dos autos à instância revisora, e tendo em vista o que foi determinado no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, foi determinada a intimação da parte autora para que manifestasse seu interesse em aderir ao Acordo Coletivo firmado entre os Bancos e as entidades representativas dos consumidores na ADPF 165 (indexador 000549).

A parte autora se manifestou (indexador 000558) informando que as tentativas de composição haviam sido infrutíferas e requereu o prosseguimento do feito.

Determinada a oitiva da parte ré, o banco se manifestou no sentido de que, após análise das contas indicadas, não foram preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos para o pagamento dos valores decorrentes dos planos econômicos (indexador 000567).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

A controvérsia recursal cinge-se à existência do direito aos expurgos inflacionários, bem como à suficiência da prova da conta poupança e dos respectivos saldos nos períodos pertinentes.

Pois bem.

A pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários pressupõe a demonstração de que o poupador mantinha caderneta de poupança com saldo existente no período correspondente ao plano econômico invocado, circunstância que constitui fato constitutivo do direito e cujo ônus probatório incumbe à parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC.

Não se desconhece que a instituição financeira, por deter os registros bancários, pode ser compelida à apresentação dos extratos necessários à apuração das diferenças eventualmente devidas. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de existência de elementos mínimos capazes de demonstrar que a conta poupança existia e possuía saldo no período abrangido pelo expurgo.

No caso concreto, esse pressuposto não foi demonstrado.

Os documentos apresentados pela autora referem-se aos anos de 2003 e 2004, tendo a própria recorrente afirmado que o saldo de R\$ 15.620,44, que pretende utilizar como base mínima para liquidação, corresponde à posição verificada em 31/12/2004 (indexadores 000329 a 000333).

A demanda, entretanto, versa sobre expurgos decorrentes de planos econômicos implementados muitos anos antes, de modo que a existência de saldo em caderneta de poupança em 2003 ou 2004 não permite concluir que a mesma conta existia e possuía saldo nas datas-base pertinentes aos Planos Verão e Collor.

Com efeito, inexistente relação necessária entre o saldo verificado em 2004 e eventual saldo mantido mais de uma década antes, pois, durante esse extenso intervalo temporal, poderiam ter ocorridos depósitos, saques, transferências, encerramento ou abertura de contas e outras movimentações capazes de alterar integralmente a relação financeira.

A própria sistemática do acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165 evidencia a necessidade de demonstração do saldo contemporâneo ao plano econômico. Para o Plano Verão, exige-se a indicação do saldo-base de janeiro de 1989 e, para o Plano Collor II, do saldo-base de janeiro de 1991, acompanhados da documentação comprobatória da existência da conta poupança e do respectivo saldo.

Vejamos o que diz a cláusula 5.4 do acordo coletivo:

5.4. Para habilitação, é necessário que os poupadores tenham apresentado, nos autos do

respectivo processo, no momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016 mencionada na cláusula 5.2, b:

a) tenham comprovado em juízo a existência de depósitos em poupança com extratos bancários no mês em que ocorreu o Expurgo Inflacionário de Poupança reclamado; ou, na ausência do extrato,

b) tenham apresentado, nos autos do respectivo processo, Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIPF), da qual conste o número da conta poupança, o banco depositário e o saldo existente em conta na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. Para tanto, serão considerados os seguintes critérios: i) para o Plano Bresser, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1987, e referente ao ano calendário de 1986, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; ii) para o Plano Verão, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1989, e referente ao ano calendário de 1988, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; iii) para o Plano Collor II, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1991, e referente ao ano calendário de 1990, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança. Neste caso, o poupador aderente autoriza a instituição financeira a consultar a Receita Federal para comprovação da veracidade da DIPF apresentada, sem que se lhe possa opor o sigilo fiscal do poupador.

5.4.1. Na falta das condições descritas em 5.4, será negada a habilitação do poupador para fins deste ACORDO, sendo que nenhum pagamento será a ele devido.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar definitivamente a ADPF nº 165, em 26/05/2025, declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmou a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos, determinando sua aplicação aos processos que discutem expurgos inflacionários de poupança.

Não se mostra possível, portanto, substituir a ausência de prova do saldo existente no período pertinente por documento produzido mais de uma década depois dos fatos controvertidos.

Vejamos julgados deste E. Tribunal Estadual em casos semelhantes:

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS UNICAMENTE AO PLANO COLLOR II. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS CONFORME DECIDIDO NO JULGAMENTO DA ADPF 165. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SÍMBOLO POSITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - CASO EXAME 1. Apelação cível da instituição financeira que pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos,

reconhecer o direito às diferenças correspondentes aos percentuais 19,91% (janeiro/1991), 21,87 (fevereiro/1991) e 20,21% (março de 1991). Alegação de ilegitimidade passiva, prescrição e ausência de comprovação da existência da conta poupança e saldo no período de fevereiro/1991. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal diz respeito ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como da prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, existência de valores a serem percebidos e possibilidade de adesão ao acordo coletivo. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Legitimidade da instituição financeira que atua como depositária dos valores da caderneta de poupança. 4. Prescrição vintenária para ação dos expurgos inflacionários. 5. Constitucionalidade dos planos econômicos declarada pelo STF no julgamento da ADPF nº 165. Caráter vinculante e obrigatório do acordo coletivo e de seu aditivo celebrado entre os bancos e entidades representando os correntistas. 6. Diretrizes fixadas no acordo coletivo e aditivo que prevalecem às ações individuais e coletivas. 7. **Critérios definidos para habilitação ao acordo coletivo, dentre eles, a prova da existência de poupança no período reclamado por meio de extrato ou da declaração do saldo apresentado à Receita Federal. Inexistência de comprovação de saldo positivo na conta poupança da autora ao período referente ao Plano Collor II. Impossibilidade de adesão da autora ao acordo coletivo. Reforma da sentença.** 8. Excepcionalidade contida nos autos que dispensa a suspensão do feito por dois anos para realização de acordo. IV – DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento.

Jurisprudência relevante citada: STF ADPF nº 165. STF: ADPF 165, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, publicado em 10/06/2025. TJRJ Apelação nº 0001235-37.2009.8.19.0210. Relatora Desa. Cristina Tereza Gaulia Quarta Câmara De Direito Privado (Antiga 5ª Câmara Cível), j: 10/03/2026. (0002908-41.2011.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 05/05/2026 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO. COLLOR I E II. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por poupador contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o poupador possui direito às diferenças pleiteadas em virtude dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, diante da decisão recente do STF que declarou a constitucionalidade das medidas e reafirmou a eficácia do acordo coletivo homologado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Ônus da prova. Em que pese se tratar de relação de consumo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete à parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu, uma vez que não restou demonstrada qualquer cobrança realizada pela parte Ré. 3.2. **Mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. As hipóteses - legais e judiciais - de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de provar, minimamente, a existência das situações concretas ensejaram os danos reclamados em sua petição inicial.** 3.3. **In casu, Autor não se desincumbiu do ônus de provar minimamente os alegados, visto que os extratos e demais documentos colacionados**

autos, dão conta que a conta poupança em comento foi aberta em 27/04/1993. 3.4. Incidência do Verbete Sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". IV. DISPOSITIVO E TESES 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0024962-85.2021.8.19.0054, Rel. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Julgamento: 22/10/2025, VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Apelação 0049057-62.2008.8.19.0014, Rel. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Julgamento: 06/05/2026, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (0049163-24.2008.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 16/06/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de cobrança, na qual se pretende o pagamento de diferenças de atualização monetária (expurgos inflacionários) alegadamente devidos em razão da implementação dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Caso posto que atrai as disposições legais protetivas do consumidor, dele se exigindo, contudo, o encargo de produzir prova mínima do direito perseguido, no teor do enunciado nº 330 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual, bem como da tese firmada no Tema Repetitivo nº 411 do Superior Tribunal de Justiça. **Ausência de prova mínima da existência de saldo em conta-poupança junto ao banco réu na época da implantação dos planos econômicos referenciados. Extratos apresentados nos autos referentes aos anos de 1992 e 1993, muito após o período pleiteado.** No julgamento da ADPF nº 165, o Supremo Tribunal Federal determinou que devem ser integralmente aplicados os termos do acordo coletivo homologado, o qual exige, para habilitação do poupador, a comprovação, em juízo, da existência de depósitos em conta-poupança com extratos bancários dos meses em que ocorreu o expurgo inflacionário reclamado ou declaração de imposto de renda daquele exercício, elementos não constantes dos autos. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório conferido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença que se reforma, para que julgados improcedentes os pedidos. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0049057-62.2008.8.19.0014 - 3ª Ementa – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 06/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Também não procede o argumento de que a ausência de localização das contas decorreria exclusivamente de pesquisa realizada em nome de Simone Lemos e Silva, quando a titular da conta seria sua genitora, Maria das Dores Lemos da Silva. Isso porque, conforme se verifica do desenvolvimento da instrução, foi posteriormente realizada pesquisa em nome da própria titular, igualmente sem localização de contas em seu nome nos períodos correspondentes aos expurgos reclamados. Vejamos (indexador 000390):

Pesquisa-3994

Conforme pesquisa realizada junto a empresa terceira que faz a guarda documental não foram localizadas as contas informadas abaixo.

Por gentileza, encaminhar uma cópia dos documentos e/ou informações abaixo descritos.

Extratos bancários de janeiro de 1990 até abril de 1991.

- Conta-Poupança nº: 12159-0
- Agência: 491
- Razão da conta: 10/51
- Titularidade de : Maria das Dores Lemos e Silva
- CPF nº : 219.742.687-72
- Banco : HSBC

Extratos bancários de junho de 1986 até o encerramento da conta.

- Conta-Poupança nº: 10802-7
- Agência: 1491
- Razão da conta: 10/51
- Titularidade de : Maria das Dores Lemos e Silva
- CPF nº : 219.742.687-72
- Banco : HSBC

Igualmente não há fundamento para utilizar o saldo de R\$ 15.620,44, apurado em dezembro de 2004, como parâmetro mínimo para reconstrução dos valores existentes nos períodos dos planos econômicos. A pretensão criaria presunção sem suporte probatório, tomando como ponto de partida situação financeira verificada muitos anos depois dos fatos geradores da obrigação.

Desse modo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de caderneta de poupança com saldo nas datas-base dos planos econômicos objeto da demanda, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Frise-se ser desnecessária a suspensão do feito, como estipulado na ADPF 165, uma vez que a parte autora não se insere nos critérios determinados no acordo coletivo.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, ficando **PREJUDICADO** o recurso interposto pela autora. Em razão da inversão do resultado do julgamento, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 000023).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

Apelação Cível nº: 0002307-15.2011.8.19.0202 (7)